

Processo nºTRE-RS-PCE-0602660-55.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO RICARDO COUTINHO DA SILVA
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. CANDIDATO(A) OMISSO(A).
OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS.
DESCUMPRIMENTO. PARECER PELO JULGAMENTO
DAS CONTAS ELEITORAIS COMO NÃO PRESTADAS E
PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO
TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS RECEBIDOS DO
FEFC, CUJA UTILIZAÇÃO NÃO FOI COMPROVADA.

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) omissso(a) em epígrafe,
autuada de ofício na forma do art. 49, § 5º, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato prestou contas parciais, mas, intimado(a) para prestar as contas
finais, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 45305914), não se
manifestou.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS juntou Informação da
qual consta que o(a) candidato(a) não apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de
Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, descumprindo o art. 49 da Resolução TSE nº
23.607/2019; bem como que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário; que
houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC,
no valor de R\$ 5.000,00, sendo que os gastos realizados com os recursos públicos não foram
comprovados; e que não foi constatado o recebimento de recursos de fonte vedada ou de
origem não identificada (ID 45373354).

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para a emissão de parecer.

A prestação de contas das eleições é dever dos candidatos, ainda que não haja

movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, e mesmo que não tenha sido realizada campanha.

Estabelece o art. 49, caput e § 5º, da Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(...)

§ 5º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a identificação dos omissos será feita em até 3 (três) dias do prazo para prestar contas;

II - mediante integração entre o SPCE e o PJE, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial, ou a juntada na respectiva prestação de contas parcial já autuada;

III - a unidade técnica, nos tribunais, e o chefe de cartório, nas zonas eleitorais, instruirão os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - O candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimado pelo mural eletrônico, até a diplomação dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; o omissos será citado para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;

V - a Secretaria Judiciária ou o chefe de cartório na Zona Eleitoral dará vista da prestação de contas ao Ministério Público, que deverá emitir parecer no prazo de 2 (dois) dias;

VI - os autos serão encaminhados ao relator ou ao juiz eleitoral, conforme o caso;

VII - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

Desse modo, considerando que o candidato foi intimado e não supriu a omissão, impõe-se o julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do art. 49, § 5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, deve ser determinada a devolução ao Tesouro Nacional dos valores

recebidos do FEFC, cuja utilização não foi comprovada, nos termos do disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo julgamento das contas eleitorais como não prestadas, determinado-se o recolhimento de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 7 de dezembro de 2022.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR